UNICESUMAR – UNIVERSIDADE CESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

UMA ABORDAGEM AXIOLÓGICA E JURÍDICA FRENTE A PRÁTICA DA PROSTITUIÇÃO

GUILHERME PEREIRA

MARINGÁ – PR
2021

GUILHERME PEREIRA

UMA ABORDAGEM AXIOLÓGICA E JURÍDICA FRENTE A PRÁTICA DA PROSTITUIÇÃO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito, sob a orientação do (a) Prof. (a) Me. Simone Fogliato Flores.

MARINGÁ – PR

2021

GUILHERME PEREIRA

UMA ABORDAGEM AXIOLÓGICA E JURÍDICA FRENTE A PRÁTICA DA PROSTITUIÇÃO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito, sob a orientação do (a) Prof. (a) Me. Simone Fogliato Flores.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

_____

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

_____

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

_____

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

AN AXIOLOGICAL AND LEGAL APPROACH TO THE PRACTICE OF PROSTITUTION

Guilherme Pereira

RESUMO

No Brasil, a legislação que trata sobre a prostituição ainda está centrada no combate ao trabalho sexual voluntário por meio de conteúdo normativo ambíguo e de poucas definições. A prostituição, por sua vez, trata-se da troca de favores sexuais por dinheiro e, embora seja considerada por muitos a profissão mais antiga do mundo, inclusive sendo reconhecida no Brasil como profissão desde 2002 pelo Ministério do Trabalho e Empregos, a regulamentação trabalhista para esse ofício parece estar longe de acontecer. A opinião pública se divide entre quem defende e quem condena os que exercem tal prática e, esses últimos, utilizam de argumentos que pareiam a esfera moral e em critérios subjetivos como aversão e/ou preconceito. Todavia, essa profissão pode ser defendida levando em consideração os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do ofício e da livre iniciativa. Esse trabalho foi realizado por meio do método dedutivo, utilizando a metodologia de revisão de literatura científica pautada em análise de dados; O objetivo geral foi elucidar sobre a volatização de direitos quando o assunto recai sobre determinados grupos sociais, no caso, a prostituição; bem como expor a busca de determinadas entidades e frentes políticas na reinterpretação de determinados dispositivos jurídicos e também expõe o quanto os valores morais e patriarcais distorcem a realidade, afetando os direitos daqueles que aderem à prática de se prostituir.

Palavras-chave: Profissionais, Sexo, Legislação.

AN AXIOLOGICAL AND LEGAL APPROACH TO THE PRACTICE OF PROSTITUTION

ABSTRACT

In Brazil, the legislation that deals with prostitution is still focused on combating voluntary sex work, through ambiguous normative content and few definitions. Prostitution, in turn, deals with exchanging sexual favors for money. Although it is considered by many to be the oldest profession in the world, (including being recognized in Brazil as a profession since 2002 by the Ministry of Labor and Employment), the labor regulation for this profession seems to be far from happening. Public opinion is divided between those who defend and those who condemn those who exercise it. The latter use arguments that match the moral sphere and subjective criteria such as aversion and/or prejudice. The movement itself is divided between a person's right over his or her body and the need to protect sex workers from sexual exploitation. However, this profession can be defended considering the constitutional principles of human dignity, the social values of the office and free enterprise. This work was carried out through the deductive method, using the methodology of scientific literature review based on data analysis; The general objective was to elucidate the volatilization of rights when the subject falls on

certain social groups, in this case, prostitution; As well as exposing the search for units, entities and political fronts in the reinterpretation of certain legal provisions and also exposes how much moral and patriarchal values distort reality, affecting the rights of those who adhere to the practice of prostitution.

Keywords: Professionals, Sex, Legislation.

1 INTRODUÇÃO

Diante da falta de regulamentação legislativa, os profissionais do sexo acabam exercendo suas atividades dentro da informalidade e na clandestinidade. Desse modo, a negligência do poder público e do direito frente a essas questões, refletem de forma grave no tocante às garantias constitucionais preexistentes e, também, nos aspectos sociais da categoria e suas condições de vida.

Na intenção de esquematizar determinados fatores que possivelmente resultaram no estigma social que hoje norteiam o termo “prostituição”, o primeiro tópico irá elucidar, de forma sucinta, alguns pontos históricos e de como a prostituição foi percebida de tempos em tempos. Consequente, abrange a moralização do corpo humano, bem como correlaciona a figura feminina à um emaranhado moralista de submissão e patriarcado.

Esse instrumento busca, também, averiguar os aspectos sociais contemporâneos e legais que permeiam o exercício da prostituição no Brasil. Nesse sentido, o segundo tópico elenca a disposição legal do atual Código Penal brasileiro acerca da prostituição.

Já o tópico terceiro extrai a busca pela tutela estatal de direitos constitucionais aos profissionais do sexo, bem como a proposta de reestruturação legal trazida pelo Projeto de Lei Gabriela Leite, uma vez que a fragilidade dessa profissão, causada pela vulnerabilidade social, elucida a carência de resguardo aos seus direitos sociais.

A pesquisa se justifica para que sejam evidenciados eventuais entraves enfrentados pelos profissionais do sexo, e para vinculá-los ao Estado, para que ele formule políticas públicas de inclusão, tendo em vista que o ordenamento jurídico demora a chegar.

Dessa forma questiona-se: O quão a moralidade e os costumes sociais contribuem para que os direitos fundamentas, elencados na Constituição Federal de 1988, não atinjam, efetivamente, os profissionais do sexo?

O objetivo geral desta pesquisa foi elucidar sobre a volatização de direitos quando o assunto recai sobre determinados grupos sociais, bem como fomentar discussões que possam desmistificar o estigma em torno dos direitos ao próprio corpo.

A pesquisa tem caráter axiológico uma vez que se dedica a compreender a natureza de valores e juízos de valores que regulam o comportamento humano.

Os objetivos específicos foram: descrever recortes históricos que elucidaram a prostituição como prática corriqueira; o tabu sobre o corpo que contribui para a vulnerabilidade do sexo feminino; identificar na legislação brasileira vigente os tipos penais mais importantes que tratam do assunto; e abordar o Projeto de Lei nº 4.211/2012 como uma das principais tentativas de viabilização para a problemática.

2 PROSTITUIÇÃO: ACEPÇÃO HISTÓRICA E OS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O entendimento acerca do ato de se prostituir sofreu inúmeras variações interpretativas dentro do contexto histórico da humanidade, bem como seu papel na sociedade. Por exemplo, em tempos muitos distantes, como no período primitivo, existiam as Prostitutas Sagradas, o que refere a prática da prostituição dentro de um ritual sexual desde a Idade da Pedra e foi sendo incluso às primeiras civilizações com seu conceito modificado, até chegar ao que se chama atualmente de prostituição (ROBERTS, 1992).

No período paleolítico, associava-se as mulheres à Grande Deusa, geradora da vida, centro das atividades sociais. As mulheres eram vistas como reencarnação da Deusa, e criavam um vínculo entre a divindade e a sociedade, se transformando em sacerdotisas xamânicas. As mesmas conduziam rituais sexuais em grupos com toda a comunidade como uma forma de gerar união e celebrar a vida (ROBERTS, 1992).

Os tópicos a seguir tratam de um recorte específico da história, e buscam elucidar os diferentes contextos históricos que a prostituição esteve inserida, bem como traça um limiar entre certos dogmas morais e sociais que contribuíram para a estigmatização do corpo e da figura feminina.

2.1 Recortes históricos que evidenciam a prática da prostituição (Sec. XVII – XX).

Apesar de atualmente existir um conceito exato para o termo “prostituição”, “fazer programa” é o termo popular mais usado quando se trata do trabalho de um profissional do sexo.

O “programa” é o elemento da atividade do ato de se prostituir, em que há negociação do comportamento, rotinas e interação com os interessados, ou seja, preço, tempo e práticas que poderão ser realizadas.

No âmbito histórico, o conceito de “prostituta” -sob análise uma perspectiva da figura feminina- teve muitas variações de prática e percepção ao longo da evolução da humanidade, bem como seu papel na sociedade.

No cenário pós Revolução Industrial, com o crescimento da industrialização, a alta do desemprego feminino e o salário precário das mulheres fizeram com que muitas fossem da indústria para a prostituição. A classe operária ganhava visibilidade, sindicalizava-se, adquiria ideais políticos revolucionários e passava a ver a cultura sexual de maneira mais liberal, deixando a burguesia com sentimento de opressão.

Em contrapartida, a burguesia começou a expandir seus ideais morais para a classe trabalhadora: controle de sexualidade e adoração ética do trabalho, sustentados na base familiar nuclear. Diante disso, findando-se o século XIX e o começando o XX, as prostitutas não tinham lugar na sociedade, visto que a repressão se tornou mais intensa (AFONSO; SCOPINHO, 2013).

Na Alemanha e em alguns outros países, no fim do século XIX até o momento da Primeira Guerra Mundial, o crescimento urbano e econômico levou ao crescimento da prostituição e a debates envolvendo o tema. A direita formou a Associação de Moralidade e a Associação para a Proteção de Jovens, que

tentavam conter a prostituição por meio de discursos morais; e a esquerda, representada por feministas bluteristas e pelo Partido Democrático Social Marxista, opunha-se à prostituição, por achá-la escravidão sexual feminina e símbolo de corrosão social desencadeada pelo capitalismo. (AFONSO; SCOPINHO, 2013).

No final dos anos 20, segundo Roberts (1992), na Rússia, quando Stálin tomou conta do poder, ele decretou o término da prostituição, que, segundo ele, precisaria ser findada instantaneamente. As prostitutas atuavam de forma clandestina, e como não existia nenhuma forma legislativa que tratasse da prostituição em si, elas ficavam à mercê da arbitrariedade policial, e eram enquadradas constantemente como se estivessem cometendo atos criminosos.

Rago (2011) disserta que na Espanha, na década de 30, as anarquistas participantes de um grupo chamado *Mujeres Libres,* que participaram da Revolução Espanhola, formaram os *libertórios de la prostitución*, onde as prostituas que quisessem abandonar a profissão eram acolhidas e incentivadas a traçar novos caminhos. Não há relatos de resultados duradouros o suficiente para causar mudanças concretas.

Entre os anos 60 e 70, países do ocidente como a Grã-Bretanha se posicionaram a favor da regulamentação da profissão. Um fator que auxiliou para a repressão da profissão foi a sífilis. Para controlar o aumento de mulheres inseridas no contexto da prostituição, criaram-se os Atos das Doenças Contagiosas, que defendiam que a polícia poderia prender as mulheres e enquadrá-las como prostitutas comuns (ROBERTS, 1992).

Segundo Roberts (1992), no decorrer da Segunda Guerra Mundial, a preocupação com a moralidade e o combate à prostituição se tornaram mais intensos.

Na Itália, foram instituídas políticas de regulamentação severas. Hitler, implantou na Alemanha uma política repressora, considerando os representantes da sexualidade como desviantes. As prostitutas clandestinas eram mandadas para campos de concentração. A prostituição era reprimida fortemente pelas autoridades de países aliados.

De acordo com Oliveira (2008), em 02 de junho de 1975, na França, ocorreu um ato considerado como um marco na história da prostituição: 150 prostitutas protestaram na igreja de Saint-Nyzier, em Lyon, contra os abusos policiais, multas,

prisões e homicídios. Dessa forma, o dia 02 de junho foi marcado como o “Dia Internacional da Prostituta”.

2.2 Moralização do corpo e o estigma entorno da figura feminina

O direito ao próprio corpo é bastante inserido dentre os direitos à integridade física, que tratam da preservação da saúde e do bem-estar, e compreende os direitos que propiciem à pessoa autonomia de desenvolvê-lo e defendê-lo de terceiros, e abrange tanto as ações em vida, como em pós morte (SZANIAWSKI, 2005).

Nota-se, que, embora o direito ao corpo venha quase sempre classificado como algo relacionado à integridade física, é evidente que não se pode ter uma visão reducionista, como se tudo envolvesse apenas a organicidade, uma vez que, a pessoa é mais do que sua existência biológica.

É por meio do corpo que emanam os direitos relativos à pessoa, com a matéria e como espírito. O direito e a moralização ao corpo sempre sofreram impactos de diversas correntes filosóficas, de conhecimentos adquiridos pelas ciências biológicas, e apontamentos religiosos. E isto, não mudou com o decorrer do tempo (DONEDA, 2005).

Cada religião possui suas crenças e seus costumes, que durante os anos causam marcas significativas nos corpos dos fiéis, tornando notáveis os gestos e comportamentos típicos de determinadas religiões. Entre as várias religiões, algumas tratam de forma mais direta sobre questões relacionadas ao uso do corpo.

Cada religião prega aos seus fiéis sobre as maneiras mais adequadas de usar o corpo, a fim de evitar que “caia em tentação” e acabe cometendo pecados. As denominações pentecostais tradicionais ganham destaque no que diz respeito à educação do ser humano em aspectos corporais (MARIANO, 1999).

O corpo e as coisas mundanas, por serem mais próximos das “tentações”, sempre foram considerados profanos. Nesse sentido, tem-se a religião como educadora do corpo, uma vez que, quando é aderida, adotam-se símbolos morais e incorporam-se as condutas sociais dentro do que cada religião espera de seus membros. Alguns hábitos são abandonados e outros, aderidos.

Segundo Bandini (2004), apesar de a maioria das religiões enxergarem a alma como superior, é no corpo que se expressa a experiência religiosa. O corpo

expressa não apenas a mudança causada pela fé, mas também mostra que os demais não são convertidos, e isso só acontece porque os fiéis possuem características, gestos, comportamentos diferentes um dos outros, evidenciando a tentativa de moralização do corpo.

Para Sanchis (1994), o que demarca o pentecostalismo é o fato de que os religiosos assumem uma identidade diferenciada, que repercute no resultado de uma orientação existencial organizada pelas igrejas. Dessa forma, os gestos se tornam representações de moral e valores, princípios e proibições adquiridos na igreja.

Por vez, seguindo o contexto religioso, pode-se afirmar que a mulher, de uma forma ou de outra, sempre foi submissa em relação ao corpo, sendo inferiorizada e instruída a obedecer, pensar e agir da forma como a sociedade, cultura, religião e até mesmo os homens julgavam como correto.

A história do corpo feminino demorou para ter participação de mulheres em seus registros, uma vez que, laudos médicos e psiquiátricos, legislações e outros documentos eram escritos e controlados por homens. Todavia, isso não ficou no passado, haja vista, que atualmente, a maioria desses documentos ainda são escritos e votados por homens.

O regime patriarcal se sustenta em uma economia organizada, tornando-se uma forma de assegurar aos homens os meios de reprodução à vida e produção diária. Tal regime se determina como um pacto masculino que assegure a opressão de mulheres, as quais acabam se tornando objetos de satisfação e de reprodução, bem como força de trabalho (SAFFIOTI, 2004).

A liberdade civil não pode ser entendida sem a criação do direito patriarcal dos homens sobre as mulheres. Trata-se de um pacto social, uma vez que cria o direito político dos homens sobre elas, e é também de cunho sexual por estabelecer um acesso sistemático dos homens ao corpo feminino (SAFFIOTI, 2004).

O sistema jurídico brasileiro previa em seu Código Civil de 1916 que cabia ao homem o exercício do pátrio poder e que à mulher, ao casar-se, restringiam-se os inúmeros direitos civis, que dependiam da autorização do esposo para que elas pudessem exercê-los.

A diferença entre o momento atual em relação aos séculos anteriores é a grande organização feminina, conquistado por legados de mulheres no decorrer do tempo, mas que nesse século surge com força política jamais presenciada

anteriormente no Brasil. Cada vez que uma mulher livra o próprio corpo, ela convoca as outras a experimentarem a liberdade.

2.3 Autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana: Um paralelo à prostituição

O indivíduo, como ser natural, toma posse de uma personalidade jurídica, ou seja, é capaz de ser dono de deveres e direitos, desde o momento do seu nascimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Civil brasileira em vigor, desde 2002. Todavia, a referida lei enfatiza os direitos do nascituro desde o momento da sua concepção. E finda-se, no momento de sua morte finda-se a existência da pessoa natural (BRASIL, 2002).

Sabe-se, portanto, que o sujeito é um ser autônomo, único, detentor de características ímpares e marcantes, que o diferenciará dos demais, com todos os atributos que montam sua singularidade (GONÇALVES, 2011).

Nessa semântica, mostra-se de extrema importância a lição de Otero (2009), ao mencionar que cada sujeito é detentor de uma singularidade biológica que lhe fornece uma condição psíquica e física exclusiva, distinta, única e irrepetível dos demais. Ele ainda enfatiza que isto é uma realidade inata, que não pode ser alienada e insuscetível de se transformar ou reorientar em coisa ou objeto.

O conceito de personalidade pode ser alterado de acordo com o enfoque dos estudos na área das ciências. Segundo o Dicionário Aurélio, personalidade é “Caráter ou qualidade do que é pessoal” ou “O que determina a individualidade de uma pessoa moral; o que a distingue de outra” (FERREIRA, 2000).

Nota-se que a ideia da singularidade está ligada ao conceito de personalidade, que se resume na série de caracteres à própria pessoa (SZANIAWSKI, 2005), de onde derivam bens jurídicos que precisam ser resguardados. A tutela da personalidade, também interessa ao Direito.

Entre todos os direitos da personalidade, encontra-se o direito ao corpo, incluindo os órgãos, tecidos e partes separáveis, assim como a proteção ao cadáver (GOMES, 1997). O corpo pertence ao sujeito que nasce e representa sua expressão física de singularidade social (BARBOZA, 2012).

Os direitos fundamentais, dispostos na Constituição Federal de 1988, cuidam da parte da proteção legal dos direitos do cidadão, entre eles, o da personalidade.

Todo direito de personalidade é considerado como fundamental, mas o contrário não se pode afirmar. Canotilho (2002) afirma que muitos dos direitos fundamentais baseiam-se nos direitos de personalidade, mas que nem todos os fundamentais são direitos de personalidade.

Desse modo, pode-se dizer que a pessoa humana é dotada de dignidade. Härbele (2005) disserta que a dignidade é inata à existência do ser humano, assim como a cultura, atividades de várias gerações e dos homens em sua integralidade: segunda criação. A partir dessa ação de reciprocidade se constitui a dignidade humana.

Hobbes (2002) diz que o mérito ou valor de um indivíduo, assim como em outras coisas, é o quanto ele custa, ou seja, o que deveria ser feito para o uso do seu próprio poder. Não que isto seja absoluto, mas dependente da necessidade e do apontamento de terceiros. Primeiramente era a honra, e a partir das revoluções burguesas, foi a riqueza e posteriormente, o trabalho.

A definição da dignidade do ser humano em Kant (1997), é definida na pessoa humana como um fim em si mesmo, e não como coisa ou meio. Essa concepção é trabalhada em inúmeras teorias e não somente a de vida digna (dignidade como direito singular), mas também como a de vida boa (dignidade como política de bem comum). Decerto por se tratar da necessidade universal da pessoa humana de reconhecimento e interesse do indivíduo em ser respeitado (LOBO; SAMPAIO, 2016).

Embora esteja presente em abordagens de cunho teológico e filosófico há bastante tempo, o debate jurídico sobre a realização da dignidade da pessoa humana é novo, causando mais preocupações jusfilosóficas depois do seu uso na Declaração Universal dos Direitos Humanos no ano de 1948.

De acordo com Lobo e Sampaio (2016), o perfil liberal da Declaração passou a ser questionado pela existência de grupos sociais marginalizados e oprimidos. Existência essa, que pouco ou nunca se expressava, e que quando o fazia era através de reinvindicações ou resistência, por construção ou isolamento social ou então por autopercepção ou sentimento, como se estivesse atrapalhando a sociedade ou estivesse no limite do sistema.

Estão inclusos nesses grupos os detentos e ex detentos, imigrantes, viciados em substâncias ilícitas, miseráveis e as prostitutas.

Segundo Piovesan (2008), a inclusão das prostitutas nesses grupos é inquestionável. Há contra essas pessoas um bloqueio social involuntário e até mesmo voluntário, que as colocam em sua invisibilidade, como marginais às quais foram atreladas. Nesses casos, a dignidade se mostra como um projeto de cuidado, de visão política e jurídica dos invisíveis, humanos escondidos socialmente de si mesmos, fantasmas em vida buscando serem vistos e incluídos, como cidadãos plenos de direitos.

A dignidade das pessoas que se dispõem a trabalhar com sexo é mitigada, pela situação de marginalidade a qual são incluídas, baseando-se tal discriminação na opressão da moralidade e da religiosidade à prática de relações sociais com o intuito de se ter prazer ou vantagem financeira, em detrimento ao objetivo de procriação, o que permanece mesmo após os avanços científicos que criaram os métodos contraceptivos.

Não se pode afirmar que todas as pessoas que trabalham com prostituição façam por querer ou prazer, embora algumas façam, mas também agem pela necessidade de sobreviver. Dessa forma, não é necessário dispensar atenção às razões pelas quais a prostituição existe, mas o que se pode fazer com essa realidade (SOUZA, 2009).

A ideia de que a prostituição é uma forma de trabalho provisório até que a pessoa consiga algo melhor, faz com que os profissionais sejam enxergados como objetos, sendo-lhes negadas as condições de término, preconizada pela dignidade humana. É necessário, portanto, uma adequação à legislação infraconstitucional para dar voz e vez a essas pessoas frente ao direito de igualdade, dignidade, livre iniciativa e ao direito de exercício em qualquer setor ou profissão.

3 BRASIL ATUAL: UM RECORTE JURÍDICO E SOCIAL DA PROSTITUIÇÃO

Com relação a abordagens jurídicas, atualmente, existem em todo o mundo, três conceitos a respeito da prostituição: o abolicionismo, o regulamentarismo e o proibicionismo. No regulamentarismo, a profissão é regulamentada e reconhecida, como por exemplo na Hungria, Alemanha, Áustria etc. Já no proibicionismo a prostituição é considerada ilegal, podendo ser citada a Bósnia, que pune severamente a prática e a exploração (SILVA, 2005).

No Brasil, o sistema utilizado é o abolicionismo, onde a legislação pune os donos de casas de prostituição, assim como qualquer exploração sexual realizada por terceiros, desta forma, o tópico a seguir irá elucidar alguns pontos a partir da observação da prática da prostituição no Brasil.

3.1 Prostituição no Brasil

Segundo Oliveira (2008), a prostituição em sua maioria é resultado da precarização dos direitos dos indivíduos e da insignificância que o Estado dá entorno da realidade dos profissionais do sexo.

Vale salientar que não são apenas mulheres que se prostituem. A prostituição masculina diz respeito àquela protagonizada por homens. Esta prática leva duas nomenclaturas: garoto de programa ou michê. Entretanto, a prostituição masculina é menos comum, obscura e praticamente inexistente aos olhos da sociedade, de forma geral (SANTOS, 2011).

A atividade de prostituição no país não é crime, mas considera-se conduta criminosa todo aquele que favorece a prática ou qualquer exploração sexual de vulnerável, mediação para servir à lascívia de terceiros, favorecimento da prostituição, quem mantem casas de prostituição, rufianismo, tráfico de pessoas para exploração sexual, e qualquer atividade sexual que englobe menores de 18 anos ou incapazes (BRASIL, 1948).

A prostituição, inclusive, se encontra entre as 600 profissões brasileiras registradas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e disposta no subgrupo 5.198 que trata de “Profissionais do sexo”, que engloba: garota de programa, meretriz, michê, garoto de programa, mulher da vida, messalina, prostituta e trabalhador do sexo. Essas pessoas são descritas como aquelas que buscam atividades sexuais, atendem e acompanham os fregueses, participam de ações educacionais no campo sexual.

Atualmente, esses profissionais não podem contar com dignidade, uma vez que são explorados por redes de tráfico humano, proxenetas e cafetões. Isso acontece porque a prostituição em si no Brasil não é crime, mas é sabido a existência de inúmeras “casas” que oferecem o serviço. E são poucos os

profissionais que conseguem trabalhar de forma autônoma, o que faz com que a maioria acabe prestando serviços para essas casas ilegais.

Independentemente de a Classificação Brasileira de Ocupações não tratar a prostituição como profissão regulamentada, isso não sobrepõe o fato dos que exercem aquela atividade poderem efetivamente se aposentar, justamente porque é errado confundir o conteúdo normativo do direito do trabalho com a legalidade do direito previdenciário.

Destarte, mulheres em situação de prostituição podem contribuir e se aposentar pelo INSS desde o ano de 2000, inclusive, gozando de benefícios como salário maternidade e auxílio por incapacidade temporária.

Evidente que surge o pensamento: Quem vive da exploração do próprio corpo facilmente poderia recolher contribuições previdenciárias simplesmente declarando qualquer outra atividade. Todavia, essa atitude somente corrobora ainda mais para ideais que restringem direitos, validam a moralidade impositiva da sociedade e dão margem ao auto preconceito.

Ademais, aquela pessoa que admite a condição real de trabalho na prostituição, pode eventualmente garantir o auxílio por incapacidade temporária, caso não possa continuar exercendo sua atividade habitual por motivos de força maior.

Toda a informalidade da prostituição no Brasil dissemina uma crise sem precedentes em diferentes vertentes, que vai desde o aliciamento de crianças e adolescentes, até o descontrole sanitário, abaixo, seguem alguns levantamentos feitos por organizações não governamentais no ano de 2010:

- A rua é o local mais comumente utilizado para a prostituição, abrangendo 87% dos casos;

- Até o ano da pesquisa, somavam-se mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos) profissionais no país, sendo 78% mulheres;

- Destas, 59% chefiam seus lares e filhos, sozinhas;

- 45,6% concluíram o 1º (primeiro grau) de estudos e 23% não possuem ensino médio completo;

- 15% correspondem a travestis e 7% são homens;

Em um estudo mais recente, realizado pelo Instituto Liberta, o Brasil ocupa 2º lugar em escala global no que se refere à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Uma simples consulta no próprio site do Governo Federal transparece a falta de informação ao tema prostituição. Essa mitigação contribui para crescente disseminação de doenças sexualmente transmissíveis na classe.

Em uma Consulta Nacional sobre DST/AIDS, Direitos Humanos e Prostituição, feita no ano de 2008 Associação Nacional de Travestis, pelo Coletivo Nacional de Transexuais e pela Rede Brasileira de Prostitutas, ficou elucidado alguns pontos que vão desde a carência de inclusão social até déficits na qualidade do atendimento com relação à saúde ou educação sexual, e trouxe que a propagação da sífilis era recorrente entre as pessoas que vivem da prostituição.

3.1.1 Da positivação no instituto penal brasileiro sobre a prostituição

A Lei nº 12.015/09 inovou o Código Penal brasileiro, incluindo o Capítulo V que trata basicamente do tráfico de pessoas, lenocínio e da exploração sexual.
Embora o dispositivo contenha também o artigo 227 que trata da “Mediação para servir a lascívia de outrem” (BRASIL,1940); e o Artigo 232-A, que aduz sobre “Promoção de migração ilegal” (BRASIL,1940); o enfoque a seguir se dará pelos artigos remanescentes do então Capítulo, uma vez que promovem uma maior assimilação entorno da proposta do referido tema enfoque.

3.2 Do Favorecimento da Prostituição e Outras Formas de Exploração Sexual – Artigo 228 do atual Código Penal brasileiro (1940)

O crime de favorecimento da prostituição ou de qualquer outra forma de exploração sexual disposto no artigo 228 do Código Penal surgiu através da Lei nº 12.015/09, que possui como bem jurídico tutelado a moralidade pública sexual e tem como objetivo combater o aumento da prostituição. De acordo com o artigo 228 do Código Penal Brasileiro (1940):

> Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. § 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência. § 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa (BRASIL, 1940).

Conforme visto no artigo, nota-se que o bem jurídico tutelado é a moralidade pública sexual, que busca evitar o aumento e o desenvolvimento da prostituição. O crime supracitado pode ser descrito como um crime material, comum e doloso, mostrando sujeitos ativos e passivos, tanto mulher quanto homem. O ato se consuma quando há o início da vida na prostituição ou com seu seguimento, sendo necessário o comércio do corpo como prostituta.

Por se tratar de um crime comum, pode ser praticado por qualquer pessoa, sem distinção de idade, sexo ou qualquer outra característica. No polo passivo pode englobar qualquer pessoa que não seja menor de 18 (dezoito) anos, capaz e que possua discernimento para a prática do ato, podendo ser homem ou mulher.

> Por fim, a modalidade mais grave, apesar de ter a mesma pena cominada, é impedir que alguém abandone a prostituição ou outra forma de exploração sexual. Essa situação envolve uma forma de constrangimento ilegal praticada pelo agente, pois este impede que uma pessoa, a qual exerce a prestação sexual, possa abandoná-la. O consentimento da vítima em se prostituir termina quando a vontade deixar a atividade (AZEVEDO; MACHADO, 2017, p. 349).

Segundo Garcia (2018), no que diz respeito à consumação do ato criminal, o fato de indução, atração e facilitação acontece quando a vítima se dedica a prostituição sexual ou a algum ato de exploração sexual. Já na modalidade que impede ou dificulta o sujeito de abandonar a exploração sexual, o delito é consumado quando o indivíduo decide abandonar a atividade, mas não consegue.

As penas podem chegar até a 10 (dez) anos de acordo com a tipificação dos referidos parágrafos, bem como o cabimento de multa. Em linhas gerais, nota-se, portanto, que a preocupação do dispositivo legal supracitado, objetiva punir quem contribui, de alguma maneira, com a prostituição de terceiros. O ato de se prostituir, não é considerada considerado crime pelo artigo.

3.3 Das Casas de Prostituição - Artigo 229 do atual Código Penal brasileiro (1940)

A prostituição é uma das profissões mais antigas do mundo. Todavia, conforme o tempo foi passando, alguns fatores foram sendo aderidos à profissão, como é o caso das casas de prostituição, que seria o local que sedia encontros voltados à satisfação do prazer sexual.

Segundo o artigo 229 do Código Penal (1940), manter um estabelecimento em que haja exploração sexual é crime.

> Manter, por conta própria ou de terceiros, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa (BRASIL, 1940).

O crime baseia-se em manter um local onde ocorra a exploração sexual. O agente pode praticar o crime direta ou indiretamente. Todavia, terceiros só poderão responder pelo crime se tiverem conhecimento da prática no estabelecimento. Se da mesma maneira, o proprietário não tiver conhecimento sobre o fato de o responsável usar o local para a prática, ele não poderá ser responsabilizado. Não se admite responsabilidade penal objetiva do responsável (CASTRO, 2014).

Antes da Lei 12.015/09 entrar em vigor, tal artigo se referia de maneira expressa à conduta consistente em “manter, por conta própria ou de terceiros, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso (...)” (BRASIL, 1940).

A prostituição livre nas ruas ou confinada em estabelecimentos comerciais, nunca deixou de existir. Ao contrário, aproveitando-se do desejo atávico de desafogo sexual, cresce como negócio lucrativo e se moderniza com oferta qualificada de preços e serviços, como casas de massagens, motéis com alta rotatividade, bares noturnos etc.

3.4 Do Rufianismo - Artigo 230 do atual Código Penal brasileiro (1940)

De acordo com o artigo 230 do Código Penal brasileiro (1940), o rufianismo é “tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou

fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça” (BRASIL, 1940). A pena desse crime é de um a quatro anos de prisão e multa.

Destarte, “Rufião” é aquele que comete o crime de Rufianismo e explora habitualmente prostituição alheia.

Romano (2017) reitera essa informação dizendo que a ação física do crime em questão consiste em o rufião aproveitar da prostituição de terceiros. E isso pode acontecer de duas formas: agindo diretamente no lucro ou se fazendo sustentar no todo ou em parte por outrem que o exerça. De acordo com o parágrafo primeiro do Código Penal Brasileiro (1940):

> Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime for cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância (BRASIL, 1940).

A pena nesses casos é de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa, ou seja, a pena aumenta nos casos citados acima. Já o segundo parágrafo diz que “Se o crime for cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima”, a pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo de pena correspondente à violência (BRASIL, 1940).

Desse modo, subtende-se que, se além de tirar proveito financeiro da prostituição, o rufião usar de ameaça grave, violência ou outra forma que obrigue a vítima a se prostituir, responderá criminalmente com base no segundo parágrafo e isso servirá como um elemento balizador da pena.

4 A BUSCA DA TUTELA ESTATAL E DA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL ENTORNO DA PROSTITUIÇÃO

Não há nada concreto sobre a efetivação de leis ou normas que protejam o direito trabalhista, previdenciário e demais dessa classe. Assim, os profissionais do sexo continuam sendo explorados, maltratados e vulneráveis dentro da sociedade intolerante, que necessita superar os preconceitos e aprender respeitar as diferenças.

O ordenamento jurídico demora chegar, e sem ele, não existe situação de domínio dos profissionais do sexo. Fica cada vez mais distante o dia em que essa classe poderá exercer suas atividades com segurança, responsabilidade e liberdade.

4.1 Das garantias trabalhistas refletidas nos direitos sociais dos profissionais do sexo

A assinatura em carteira de trabalho pode garantir uma série de direitos sociais, principalmente em relação à retribuição dos esforços trabalhistas, assegurando reivindicações como: salário fixo mensal, seguro desemprego, licença maternidade, auxílio por incapacidade temporária, 13º (décimo terceiro), respeito à jornada de trabalho de 8 (oito) horas e adicional de horas extras.

Também é sabido que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), se aplica somente àqueles que contribuíram com carteira assinada e que, dada a sua função de cobrança obrigatória, esta é a única economia que muitos trabalhadores conseguem construir durante as suas vidas.

Na realidade brasileira, principalmente nos tempos que sucederam as alterações da legislação previdenciária, são poucos os trabalhadores não registrados que conseguem se aposentar com dignidade. Isso porque o salário do trabalho informal é inferior ao do trabalho com carteira devidamente assinada.

Outrossim, os trabalhadores informais dificilmente conseguem dispor parte dos rendimentos para a contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS), além da ausência com relação à cota parte de contribuição patronal que só é legítima com a comprovação do vínculo empregatício.

O trabalho sexual é uma ocupação cansativa e de curta duração. Por isso, o ritmo entre um e outro serviço é visto pelos profissionais da área como constância necessária, onde, indubitavelmente, acarreta consequências não somente mentais como fisiológicas, além de expô-lo a um volume maior de violência e contaminações por doenças sexualmente transmissíveis.

Indubitavelmente, os profissionais do sexo estão desamparados pelos benefícios supracitados, embora seus esforços possam ser equiparados a qualquer outro trabalhador de carteira assinada que exerça outra atividade.

As garantias trabalhistas à profissão ensejam em consequências àqueles que de alguma forma exploram ou contribuem para a violência. Nota-se: Caracterizando o vínculo de trabalho, os denominados “cafetões” se obrigam ao compromisso de todos os benefícios empregatícios, sujeitos a eventuais multas, sanções emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e até mesmo serem acionados na justiça. Dessa forma, quanto maiores os deveres dos cafetões frente aos profissionais do sexo, mais fracos se tornam os poderes de persuasão.

Para o Estado significa aumentar o dever de regulador e estímulo de receitas. As auditorias fiscais em estabelecimentos regulados enfraquecem por si só a exploração sexual.

4.2 Do Projeto de Lei nº 4211/2012 – Projeto de Lei: Gabriela Leite

Em 12 de julho de 2012, Jean Wyllis, do Partido Socialista/RJ (Rio de Janeiro), apresentou junto à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.211/2012, também chamado de Projeto de Lei Gabriela Leite, de sua autoria, que objetiva regulamentar a atividade dos profissionais do sexo no país (BRASIL, 2012) e diminuir os riscos danosos da atividade e efetivar a dignidade humana, findando a privação dos direitos previdenciários e do acesso à justiça para que haja a garantia do recebimento de pagamento pelos serviços prestados (CAZARRÉ, 2016).

Segundo Wyllys (2012), o projeto foi batizado de Lei Gabriela Leite, homenageando a escritora, presidente da ONG (Organização Não Governamental) Davida e ex-aluna de sociologia da USP (Universidade de São Paulo), prostituta aos 22 anos, e tornou-se ativa nas lutas pelos direitos dos profissionais do sexo, falecendo em 2013.

Jean Wyllys defende que a marginalização dos sujeitos que lidam com o comércio sexual leva à exploração. Esse Projeto trata-se, portanto, de um instrumento de combate ao crime de exploração sexual, haja vista o caráter punitivo da prática.

Tomando partido de sua propositura e a celeridade do processo legislativo, o Deputado Federal na época, Jean Wyllys, argumenta que a profissional do sexo é marginalizada e tem uma imagem negativa, uma vez que a sua figura geralmente é

relacionada às casas noturnas, o que é crime no Brasil. Ele afirma ainda que a prostituição é um fato que não deve ser negado pelo Estado Brasileiro.

O autor da Lei Gabriela Leite diz que para haver coerência com sua proposição, é importante que a redação do Código Penal, dada pela Lei nº 12.015/09 tenha alguns artigos alterados.

Segundo a proposta, a redação atual:

> Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:
> (...)
> Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro: (BRASIL, 1940).

Passaria a valer conforma a proposta da seguinte forma:

> Art. 228. Induzir ou atrair alguém à exploração sexual, ou impedir ou dificultar que alguém abandone a exploração sexual ou a prostituição: ”
> (...)
> Art. 231. Promover a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a ser submetido à exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro: (Wyllys, 2012).

Ao que parece, o Legislador confunde os institutos da prostituição e da exploração, o que não pode acontecer. Os artigos 228 e 231 do Código Penal brasileiro (1940) utilizam a expressão “prostituição ou outra forma de exploração sexual” (BRASIL,1940) comparando a prostituição a uma maneira de exploração sexual. Existe, portanto, uma certa equiparação ilegítima entre os dois institutos.

A alteração seria, exatamente, diferir os dois institutos visto o caráter diferenciado entre ambos. O primeiro como atividade profissional e não criminosa, e o segundo como crime contra a dignidade sexual do sujeito.

Uma outra alteração pontual em relação à legislação atual, diz respeito ao título do artigo 229, Código Penal. A atual redação traz: [...] “Casa de prostituição” (BRASIL, 1940) [...]. Na redação conforme a proposta, ficaria:

> Casa de exploração sexual
>
> Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente (Wyllys, 2012).

Com a alteração proposta, a casa de prostituição não seria mais crime tipificado, tendo em vista o caráter regulatório da profissão. O que poderia ensejar mais autonomia à atividade. Além disso, a descriminalização das casas de prostituição deve fazer com que as fiscalizações sejam obrigatórias, impedindo a corrupção das autoridades, que muitas vezes cobram propinas pelo silêncio e garantia de funcionamento do estabelecimento ilegal.

As contribuições às questões expostas são significativas, apontando o profissional como único beneficiário do seu dinheiro, podendo o serviço ser prestado de maneira cooperada ou autônoma, precavendo os abusos comuns no setor, como a retenção por parte dos agenciadores de mais de 50% do que se ganha o profissional do sexo, o não pagamento pela prestação de serviço e a prostituição obrigatória através do uso de ameaças ou violência, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, inciso I do projeto:

> Art. 2º - É vedada a prática de exploração sexual. Parágrafo único: São espécies de exploração sexual, além de outras estipuladas em legislação específica: I- apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro; II- o não pagamento pelo serviço sexual contratado; III- forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência.
>
> Art. 3º - A/O profissional do sexo pode prestar serviços: I - como trabalhador/a autônomo/a; II - coletivamente em cooperativa. Parágrafo único. A casa de prostituição é permitida desde que nela não se exerce qualquer tipo de exploração sexual.
>
> (...)
>
> Art. 5º. O Profissional do sexo terá direito a aposentadoria especial de 25 anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (Wyllys, 2012).

A regulamentação da atividade das profissionais do sexo ainda causa grande polêmica no meio jurídico. São justamente entraves morais, tradicionalistas e patriarcais que impedem a aprovação do projeto que segue arquivado no Congresso Nacional.

4.2 Do Direitos Fundamentais dos profissionais do sexo

A Constituição Federal (1988) dispõe inúmeros direitos fundamentais individuais no rol do Artigo 5º, direitos fundamentais dos trabalhadores no rol do

Artigo 7º, e ainda outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais onde a República faça parte.

A vantagem de ter a garantia de um direito fundamental é de que ele deve ser aplicado imediatamente, sem depender de regulamentação, de acordo com o que está disposto no parágrafo 1º do art. 5º da Carta Magna:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (BRASIL, 1988).

Essa característica engloba todos os direitos fundamentais, incluindo os direitos sociais dos trabalhadores, conforme expõe Sarlet (2009), quando diz que uma interpretação teleológica e sistemática conduzirá os resultados. Dessa forma, nota-se que a Constituição não pretendeu excluir do artigo 5º, parágrafo 1º da Carta os direitos políticos e sociais, de nacionalidade, cuja fundamentalidade, no sentido formal, parece inquestionável.

Dallossi (2011) também cita a universalidade como doutrina, ou seja, os direitos fundamentais aplicam-se a todos os seres humanos; limitabilidade, ou seja, não são absolutos, podendo se chocar vez ou outra com outros direitos fundamentais, caso haja ponderação de valores com o auxílio da proporcionalidade; historicidade, onde seu alcance é medido dentro de um contexto cultural, épico, mudando com o tempo; inalienabilidade e indisponibilidade, ou seja, não podem ser preteridos mesmo com o consentimento do titular o direito.

Como dito, os direitos dos trabalhadores encontram-se catalogados no artigo 7º e outros da Constituição Federal (1988), como direito ao salário, pagamento de horas extras, redução dos riscos à saúde e à segurança e outros que se tornam parâmetros hermenêuticos de interpretação na legislação. Não seria possível por meio desse critério, por exemplo, negar reconhecimento a uma relação de serviço entre a profissão do sexo e um prostíbulo de maneira a afastar da aplicação do artigo 7º, inciso XXII, que trata dos direitos fundamentais à diminuição dos riscos existentes no trabalho, que especialmente nessa forma de trabalho são gritantes (DALLOSSI, 2011):

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos

> inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (BRASIL, 1988);

No mesmo contexto, a interpretação do operador do direito acerca do artigo 104, inciso II do Código Civil, abrange o que seria o “ato ilícito”, que seria aquela contaminada axiologicamente pelos direitos constitucionais fundamentais, principalmente os positivados nos artigos 5º e 7º. Dessa forma, resta a interpretação que proporcione o não reconhecimento dos direitos trabalhistas dos profissionais do sexo, uma vez que desdenha dos valores fundamentais com o do pagamento de salário, promoção de saúde e segurança no trabalho, limitação de jornada, etc., sem que haja choque com outro direito que seja fundamental.

O texto constitucional, em seu artigo 5º, inciso XIII, dispõe que: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (BRASIL, 1988). Esse contexto é o fundamento constitucional para o que a doutrina acostumou chamar de direito fundamental à liberdade do ofício ou da profissão, liberdade da atividade profissional ou de trabalho. Os manuais de Direito Constitucional alertam também para o fato de que esse dispositivo possui natureza jurídica de “norma de eficácia contida” de acordo com a tradicional e notória classificação de José Afonso da Silva (PAULO e ALEXANDRINO, 2009), tendo assim, a eficácia imediata plena, mas que pode se restringir por lei posteriormente.

Segundo Leal (2008), pode ocorrer a limitação da fruição de tal direito também em virtude de outros fundamentais, mas desde que haja fundamento na Constituição. Como não há qualquer proibição legal ao ato de se prostituir ou outro direito constitucional que consiga se contrapor, acredita-se que a liberdade da profissional do sexo exercer o ofício é plena, primeiramente àquelas que trabalham sem a necessidade de agências de terceiros. Aquelas que são empregadas por casas de prostituição ou rufiões também conseguem usar o mesmo argumento, uma vez que as condutas punitivas se imputam ao empregador e não aos profissionais.

Desse modo, dada a supremacia da Constituição, faz-se insustentável a interpretação jurídica que nega o reconhecimento dos direitos a esses profissionais em prol de uma construção doutrinária civilista sobre o objeto ilícito do artigo 104, Código Civil, já citado anteriormente, sem que haja fundamento constitucional. Pode-se concluir que essa interpretação muda a ordem de hierarquia normativa como se o Código Civil estivesse acima da Constituição (ALMEIDA, 2009).

Dessa forma, estando assegurando o direito fundamental à liberdade de ofício no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal (1988), erige o direito subjetivo dos profissionais do sexo em trabalharem na forma que melhor entenderem, além das implicações decorrentes da dimensão objetiva do mesmo direito fundamental, que faz com que o conteúdo axiológico se expanda por todo o ordenamento jurídico como critério hermenêutico, exigindo que a interpretação do dispositivo do Código Civil esteja de acordo com seu conteúdo.

5 CONCLUSÃO

A prostituição, aqui trabalhada como ofício, trata-se de uma atividade laboral e deve ser tratada como tal. O presente instrumento foi elaborado com o objetivo de elucidar as questões burocráticas acerca dessa profissão e demonstrar à sociedade que o ato de se prostituir, quando realizado para fins trabalhistas, precisa ser aceito e regulamentado pelo Direito brasileiro.

Fica claro que o moralismo, machismo e o patriarcalismo estão presentes para comprovar o quanto os seres humanos são frutos de fatores sociais herdados e construídos com o passar da evolução histórica.

Embora os ditames legais e constitucionais não proíbam a regulamentação da prostituição como profissão, a consciência da moralidade e costumes da sociedade ainda não está preparada para isso. De certa forma, a mentalidade da sociedade ainda se encontra acoplada a princípios e ideais passados, fazendo com que termos como “prostituição” e “prostituta” exerçam cargas negativas.

O Projeto de Lei nº 4211/12, proposto pelo até então Deputado Jean Wyllys, trata-se, sobretudo, de um avanço ímpar para que o paradigma moral da sociedade seja quebrado, o qual ainda se encontra engessado devido a princípios antiquados e não condizentes com a atual consciência política e social.

É de extrema importância ressaltar que os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do exercício do trabalho e da livre iniciativa forneçam suporte jurídico para a regulamentação da prostituição como trabalho formal exposto no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, o Direito do Trabalho também conta com suporte jurídico para acoplar esta proposição.

A prostituição é somente uma vertente da sociedade que sofre com esses preconceitos. Apesar de existir no mundo todo, os profissionais do sexo são vistos como uma escória da sociedade, sendo tratados de forma política e social incompatível com a dignidade humana.

Por consequente, sabe-se que não há nada concreto sobre a efetivação de leis ou normas que protejam o direito trabalhista e demais direitos dessa classe. Os profissionais do sexo continuam sendo explorados, maltratados e permanecem vulneráveis dentro da sociedade intolerante, que necessita superar os preconceitos e aprender respeitar as diferenças.

Apesar de a visão sobre a prostituição ter passado por restituições culturais, as mesmas não anulam a discriminação proveniente de grande parte da sociedade e legislações nem sempre refletem a mudança cultural.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. V. A. O trabalho da prostituta à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Realidade e perspectivas. **Jus Navigandi,** Teresina, ano 14, n. 2349, 6 dez. 2009.

AFONSO, M. L.; SCOPINHO, R. A. Prostituição: Uma História de Invisibilidade, Criminalização e Exclusão. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 **(Anais Eletrônicos)**, Florianópolis, 2013.

AMARAL, A. A Legislação Patriarcal sobre o Corpo Feminino. **Outras Palavras.** 2018. Disponível em: < https://outraspalavras.net/feminismos/a-legislacao-patriarcal-sobre-o-corpo-feminino/>. Acesso em: 14 ago. 2021.

AZEVEDO, D. T.; MACHADO, C. **Código Penal interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo** / Costa Machado, organizador; David Teixeira de Azevedo, coordenador. - 7. 2017.

BANDINI, C. **Corpo, religião e identidade social: marcas simbólicas da experiência pentecostal notas de uma pesquisa.** Mandrágora, São Bernardo do Campo, v. 9, n. 10, 2004. p. 40-48.

BARBOZA, H. H. **Disposição do Próprio Corpo em Face da Bioética:** O Caso dos Transexuais, In: GOZZO, Débora. LIGIERA, Wilson Ricardo (Org.). Bioética e Direitos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 126-147.

BITTENCOURT. C. R. **Código Penal Comentado.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.211/2012:** regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B818B210AAC85CFEF880D9492E0E3993.proposicoesWebExterno2?codteor=1012829&filename=PL+4211/2012>. Acesso em: 24 ago. 2021.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO, R. S.; OLIVEIRA, J. M. C. REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO NO BRASIL. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ,** v. 6, n. 1, Mar.-Jun./2018, p.347-351 Suplemento Especial, RESUMOS EXPANDIDOS, 3ª Mostra Científica, 2017 – UEMS Dourados/MS.

CASTRO, L. Legislação Comentada - Arts. 229 e 230 do CP. **Jus Brasil.** Disponível em: <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943508/legislacao-comentada-arts-229-e-230-do-cp>. Acesso em: 21 ago. 2021.

CAZARRÉ, M. **Projeto que regulamenta atividade de profissionais do sexo está parado na Câmara.** Agência Brasil, 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-03/projeto-que-regulamenta-atividade-de-profissionais-do-sexo-esta>. Acesso em: 01 set. 2021.

COAN, E. I. Biomedicina e biodireito: traços semióticos para uma hermenêutica constitucional fundamentada nos princípios da dignidade humana e inviolabilidade do direito à vida. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (Org.). **Biodireito: ciência da vida, os novos desafios.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 246-266.

DALOSSI, B. M. Direitos Trabalhistas das Profissionais do Sexo: Uma Questão de Princípios. 2011. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/arquivos/artigos/artigo058d1efcf493c911af975631d1f5feb2.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

DELMANTO, C. et al. **Código Penal Comentado.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DEL PRIORE, M.; VENÂNCIO, R. **Uma breve história do Brasil.** São Paulo: Planeta, 2010.

DONEDA, D. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos.** Ano VI, nº 6, jun. de 2005, p. 86.

DUPLA, S. A. **Construções do imaginário religioso no culto a Inanna na Antiga Mesopotâmia:** símbolos e metáforas de uma Deusa Multifacetada (3200-1600 aC). 2016.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 16ª ed, 2002.

FERREIRA, A. B. H. **Miniaurelio Século XXI:** o minidicionário da língua portuguesa. 4ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

FRANÇA, G. V. Prostituição: um enfoque políticosocial. **Femina,** Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 145-148, 2012. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com /revista029/Prostitui%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 03 set. 2021.

GOMES, O. **Introdução ao Direito Civil.** 12ª. Ed. Atual. e com notas de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HOBBES, T. **Leviathan.** Tradução R. Tuck. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

LEAL, R. S. Atividade profissional e direitos fundamentais: breves considerações sobre o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. **Revista Mestrado em Direito (UNIFIEO**), Osasco, v. 1, a.8, p. 191-212, 2008.

LOBO, B. N. L.; SAMPAIO, J. A. L. **A Prostituição e a Dignidade da Pessoa Humana:** Crítica Literária e Musical à Negação do Direito Fundamental ao Trabalho. Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 913-932, set./dez. 2016.

LEITE, G. S. **Prostituição:** máscaras antigas, nova cidadania. Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Mulheres: vigiadas e castigadas. São Paulo, CLADEM-Brasil, p. 463-470, 1995.

LUHMANN, N. **Diritti Fondamentali come Istituzione.** Tradução Stefano Magnolo. Bari: Edizioni Dedalo, 2002.

MARIANO, R. **Neopentecostais:** sociologia do novo pentecostalismo no Brasil. São Paulo: Loyola, 1999.

MIRABETE, J.; FABBRINI, R. N. **Parte Especial Arts. 121 a 234-B do CP.** Volume 2. 32ª Edição. Revista e Atualizada até 5 de janeiro de 2015. Editora Atlas S.A- SP. 2015. Pág. 441/469.

MOURA, E.R.F.; SILVA, R. M. Competência profissional e assistência em anticoncepção. **R. Saúde Públ.** 39(5):795-801. 2005.

NANÔ, F. Deputado quer aprovar até a Copa Projeto de Lei que regulariza a prostituição no Brasil. **UOL**, 15 jan. 2013. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2013/01/15/deputadoquer-aprovar-ate-a-copa-do-mundo-projeto-de-lei-que-regulariza-a-prostituicao-no-brasil.htm>. Acesso em: 24 set. 2021.

NUCCI, G. S. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal**, Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, M. Q. **Prostituição e trabalho no baixo meretrício de Belo Horizonte –** O trabalho na vida nada fácil. Dissertação de Mestrado em Psicologia Social, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

OTERO, P. **Pessoa Humana e Constituição:** contributo para uma concepção personalista do direito constitucional. In: CAMPOS, Diogo Leite de Campos; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (Coord.). Pessoa Humana e Direito. São Paulo: Almedina, 2009. p. 349-379.

RAGO, M. **A prostituição ontem e hoje.** Annablume editora. São Paulo. 2011.

ROBERTS, N. **As prostitutas na história.** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos. Obra original publicada em, 1992.

ROMANO, R. T. **Casa de prostituição.** 2017. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/59972/casa-de-prostituicao>. Acesso em: 20 ago. 2021.

ROSA, M. M. M. **Abordagem da Prostituição Masculina no Campo da Saúde.** 2015. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso – Saúde Coletiva (Universidade Federal do Mato Grosso). Cuiabá, 2015.

PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. **Direito constitucional descomplicado.** 4a ed., rev e atualizada. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2009.

PHETERSON, G. **Prostituição II.** Dicionário crítico do feminismo. Ed. UNESP. São Paulo. 2009, p. 203-208.

PIOVESAN, F. Concepção contemporânea de direitos humanos: desafios e perspectivas. **Direitos humanos:** desafios humanitários contemporâneos: 10 anos do Estatuto dos Refugiados (Lei n. 9274 de 22 de julho de 1997). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 105.

SANT'ANNA, D. **Cuidados de si e embelezamento feminino:** fragmentos para uma história do corpo no Brasil. In: SANT'ANNA, D. Políticas do corpo. São Paulo: Estação Liberdade, 2005. p. 121-139.

SANCHIS, P. **O repto pentecostal à cultura católico-brasileira.** In: ANTONIAZZI, A. Nem anjos nem demônios: interpretações sociológicas do pentecostalismo. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 34-63.

SANTOS M. A. Prostituição masculina e vulnerabilidade às DSTS/AIDS. **Texto & Contexto – Enfermagem,** vol. 20, nº 1, Florianópolis, 2011.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA M. B. **Profissionais do sexo e o ministério do trabalho.** OAB/RJ, Rio de Janeiro, 2005.

SOARES, J. F. J. F. S. et al. A Prostituição Sob a Ótica das Profissionais do Sexo. **Rev. Saberes, Rolim de Moura,** vol. 3, n. 2, jul./dez., p. 63-75, 2015.

SOUZA, J. **A ralé brasileira:** quem é e como vive. Belo horizonte: Ed. UFMG, 2009.

SZANIAWSKI, E. Direitos de Personalidade e sua Tutela. 2ª ed. **rev. at. e ampl.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ULLMANN, R. A. **Amor e sexo na Grécia antiga.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007. Coleção filosofia.

WYLLYS, J. **Projeto de Lei nº 4.211, de 2012 - Gabriela Leite.** Legislação Federal. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829> Acesso em: 17 set. 2021.